



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFENAS-MG

PREGÃO PRESENCIAL nº065/2019

PROCESSO Nº288/2019 (FMS)

REGISTRO DE PREÇOS

DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 04.889.013/0001-14, sediada na Rua Alzira Fernandes de Souza nº. 76, Bairro Sion Mansões, Alfenas- MG, CEP: 36.404-315, por seu representante legal, **ALDO CARLOS HENRIQUES BAETA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. M9208004 e CPF nº. 028.879.236-09, com endereço profissional na Rua Alzira Fernandes de Souza nº. 76, Bairro Sion Mansões, Alfenas- MG, CEP: 36.404-315, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I- DOS FATOS

O Município de Alfenas procedeu com a abertura do Processo Licitatório nº 0288/2019, do tipo menor preço por item, tendo como o objeto: *“por objetivo a implantação de registro de preço para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar de consumo devidamente registrado nos órgãos competentes para atender as necessidades das unidades básicas de saúde, CTA e a Central de Esterilização, ambulatórios e unidades de especialidades, através do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas.”*

Da leitura da norma convocatória, constata-se que os itens constantes do Termo de Referência estão divididos em três lotes, quais sejam:

LOTE 1- ITENS RESERVADOS A MICROEMPRESA

LOTE 2- COTA DE 25% RESERVADO PARA MPE (ART. 48, III, LEI COMPLEMENTAR 123/06)

LOTE 3- AMPLA PARTICIPAÇÃO

Observa-se que muito embora conste do termo de referência o valor global dos lotes, inexistente especificado o valor de cada item, em total afronta ao previsto no artigo 40, § 1º II da Lei 8.666/93.

04.889.013/0001-14
DISTRILAF DISTRIBUIDOR DE
MEDICAMENTOS LTDA.
Rua Alzira Fernandes de Souza, 76
B. Sion - CEP 36.404-315
CONSELHEIRO LAFAIETE MG



Ademais, aleatoriamente, foram reservados itens (lote 2) que correspondem a 25% do valor total estimado, cerceando a competitividade e a economicidade.

Ante o exposto, vem a Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda. Impugnar o edital do Pregão presencial, nos termos da fundamentação abaixo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

No caso em comento, embora se trate de pregão, cujo tipo é o de menor preço por item, houve a divisão dos itens em lotes, sendo lote 1, dos itens de participação exclusiva para ME e EPP; lote 2, itens reservados a ME e EPP e lote 3, itens para ampla participação.

Como é cediço, um dos princípios da administração pública é o da legalidade, significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

04.889.013/0001-1
DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA.
Rua Alzira Fernandes de Souza, 76
B. Sion - CEP 38.404-315
CONSELHO FIAFETE MG



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos.

No caso em comento, a lei 123/2006 prevê que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, no edital ora impugnado, embora tenham sido atribuídos valores aos lotes, os mesmos não foram individualizados em relação aos itens, o que impede, de plano a verificação da obrigação de se realizar o procedimento licitatório exclusivo para ME e EPPS, nos termos do artigo 48, I da lei 123/2006, haja vista a impossibilidade de se aferir qual o valor de cada item licitado.

Em que pese a inclusão dos preços nos lotes, entende-se que permanece a irregularidade em epígrafe, pois não há justificativa da origem dos preços informados e, ainda, não foram observadas as determinações do art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e do art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, o edital previu, em suposta atenção ao disposto no artigo 48, III da Lei Complementar 123/2006, que o itens constantes do lote 2, seriam reservados a MPE.

Prevê a lei complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O valor global dos itens licitados foi de R\$ 4.663.789,30 (quatro milhões seiscentos e sessenta e três mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

04.889.013/0001-14
DISTRILAF DISTRIBUIDOR DE
MEDICAMENTOS LTDA.
Rua Alzira Fernandes de Souza, 76
B. São - CEP 36.404-315



Assim, excluindo-se os itens de participação exclusiva para MPE, temos que restaria o montante de R\$ 3.264.086,00 (três milhões duzentos e sessenta e quatro mil e oitenta e seis centavos) a serem de ampla participação, reservados 25% do montante para MPE, em atenção ao disposto no artigo 48, III da Lei 123/2006.

Porém, o Município, de forma aleatória, houve por bem, direcionar a cota legal em apenas 3 (três) itens, discriminados no lote de nº 2, o que não se pode admitir.

Como é ressabido, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, nem tampouco ser direcionada de forma injustificada.

Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente. Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

A delimitação de lote que represente o percentual previsto no artigo 48, III da Lei 8.666/2006, restringe, inequivocamente a competitividade.

Insta destacar, que tal como previsto no edital, os itens de participação exclusiva, estariam em cotas acima daquelas legalmente previstas na Lei 123/2006 em seu artigo 48, I, causando prejuízo à competitividade do certame e a própria administração pública.

04.889.013/0001-14
DISTRILAF DISTRIBUIDOR DE
MEDICAMENTOS LTDA.
Rua Alzira Fernandes de Souza, 76
B. São - CEP 36.404-315



Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa.

Muito embora a presente licitação tenha como modalidade o menor preço por item, a distinção dos lotes não se justifica, desvirtuando-se o escopo da lei. O Município ao assim dispor, agiu em patente afronta ao princípio da legalidade.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, o que não ocorreu no caso em comento.

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

04.889.013/0001-14

DISTRILAF DISTRIBUIDOR DE
MEDICAMENTOS LTDA.

Rua Alzira Fernandes de Souza, 76
B. Sion - CEP 36.404-315

CONSELHEIRO LAFAIETE MG



Observa-se que quanto maior o valor da contratação mais amplo e complexo deve ser o procedimento a ser adotado, enquanto para valores medianos a complexidade do certame é proporcionalmente reduzida, sendo possível, inclusive, a dispensa em contratações de baixo custo.

A grave violação aos princípios que regem as licitações é conduta que deve motivar a irregularidade das contas dos responsáveis.

Ante todo o exposto, fica impugnada a norma convocatória em comento, requerendo que se conste explicitamente no edital os preços de cada item licitado, haja vista se tratar do tipo "menor preço por item", bem como seja a cota de 25% (artigo 48, III, Lei Complementar 123/2006) fixada sobre o cada um dos itens licitados que tenham valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Seja dado provimento a presente impugnação para que se conste explicitamente no edital os preços de cada item licitado, haja vista se tratar do tipo "menor preço por item", bem como seja a cota de 25% (artigo 48, III, Lei Complementar 123/2006) fixada sobre o cada um dos itens licitados que tenham valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (artigo 48, I do CPC).

Pugna pelo deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pela impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

De Conselheiro Lafaiete para Alfenas, 24 de outubro de 2019.


P.P. DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

04.889.013/0001-14

DISTRILAF DISTRIBUIDOR DE
MEDICAMENTOS LTDA.

Rua Alzira Fernandes de Souza, 76
B. Sion - CEP 36.404-315

CONSELHEIRO LAFAIETE MG